SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1802 - DF(2025/0201428-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	A G D
ADVOGADOS	:	RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF026593 RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES - DF027216 FERNANDO TEIXEIRA MARTINS - RJ110742 FLÁVIA RAFYZA SOUSA DA CRUZ - RJ240750

EMENTA

Ementa. Penal e processo penal. Inquérito originário. Denúncia. Desembargador Federal. Violência psicológica contra a mulher. Assédio sexual. Importunação sexual. Denúncia recebida.

I. CASO EM EXAME

1. Admissibilidade da denúncia oferecida em face de Desembargador Federal aposentado compulsoriamente, por suposta prática dos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B c/c art. 61, "g", do CP), por cinco vezes, assédio sexual (art. 216-A do CP), por três vezes, e importunação sexual (art. 215-A c/c art. 226, II, do CP), em detrimento de servidoras ocupantes de cargos em comissão em seu Gabinete, valendo-se da condição de superior hierárquico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação da presença de justa causa para a instauração da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Está em discussão se a acusação é admissível, na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/1990 . A presunção de inocência não é rompida com a instauração da ação penal. Neste momento, avalia-se apenas a viabilidade da acusação. Um juízo sobre a responsabilidade penal somente é proferido na fase de julgamento (art. 12 da Lei n. 8.038/1990). O réu segue gozando do *status* de inocente até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória (art. 5º, LVII, da CF).

4. Inépcia da denúncia. A defesa arguiu a inépcia da denúncia, alegando que a narrativa é genérica e que não há individualização da conduta atribuída. As passagens apontadas como "mera descrição genérica" buscam demonstrar um padrão de comportamento. A acusação não reside na contratação apenas de mulheres para cargos em comissão ou na atitude meramente inadequada em face delas, mas na escalada para condutas criminosas que teriam, a juízo da acusação, vitimado as mulheres subordinadas ao acusado.

5. Violência psicológica contra a mulher: dano emocional. A violência psicológica contra a mulher é um crime de dano - causar "dano emocional à mulher". Não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica. Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e

Documento eletrônico VDA56971912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/05/2026 17:37:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 27ff6a51-d6b3-4dde-a232-6737710cb07c

Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Precedente do STJ(AREsp n. 3.057.385/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026).

6. Violência psicológica contra a mulher: notícia de adoecimento mental. A despeito da inexistência de prova técnica, as cinco mulheres indicadas como vítimas relataram, de forma convergente, terem desenvolvido quadros de ansiedade, depressão ou outros transtornos, com necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico. Prova suficiente, para a atual fase processual, do dano emocional.

7. Violência psicológica contra a mulher: existência do fato. Os depoimentos das cinco supostas ofendidas, associados às declarações de outros servidores que estiveram submetidos ao mando hierárquico do acusado, demonstram que seu comportamento em relação às ocupantes dos cargos em comissão desbordaria o poder hierárquico. Os depoimentos reportam um padrão reiterado de conduta, com práticas que vão do agressivo ao sedutor, além de emprego de manipulação, isolamento, constrangimento, humilhação, ameaça e importunação.

8. Assédio sexual: ameaça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "a ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a Vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual"(REsp n. 1.865.567/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021). A posição hierárquica, por si só, contém implícita a possibilidade de retaliação.

9. Assédio sexual: demanda implicitamente sexual. O assédio pode se manifestar por meio de atos que demonstram o implícito cunho sexual do intuito do agente. Os fatos descritos na acusação (falas de teor sexualizado ou de cunho sedutor, elogios à aparência, convites insistentes para jantares, cafés, viagens e pernoites em casa de praia ou no apartamento do denunciado, referência a “encontro na carne”, entre outros) indicam, em tese, objetivo sexual implícito.

10. Assédio sexual: existência do fato. Além da palavra das supostas vítimas, houve outros relatos de constrangimento de subordinadas a manter relações amorosas. O conjunto de depoimentos converge para um padrão de convites insistentes para ocasiões sociais, elogios à aparência física, envio de mensagens fora do horário de expediente, abordagens e acompanhamento furtivo de deslocamento fora do local de trabalho.

11. Importunação sexual: beijo no rosto. A imputação funda-se em episódio em que o denunciado, em reunião a sós com a servidora, após comentários sobre sua aparência física e sobre o ciúme do pai, teria segurado o braço da vítima e desferido beijo em seu rosto. O caráter libidinoso e o objetivo de satisfazer a lascívia são compatíveis com o contexto da denúncia. O ósculo teria sido desferido após conversa de caráter dúbio, com comentários que podem ser compreendidos como uma tentativa de sedução.

12. Importunação sexual: existência do fato. Há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que o denunciado, valendo-se de sua autoridade, teria praticado ato libidinoso contra a servidora ocupante de cargo em comissão em seu Gabinete, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

13. *Bis in idem*. O controle da qualificação jurídica feita na petição inicial, em fase de admissibilidade de acusação, é excepcional (STF: HC n. 87.324, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/4/2007; STJ, RHC n. 126.003, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020). O argumento defensivo não apresenta suficiente relevância para autorizar o imediato aprofundamento da questão.

III. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Denúncia recebida para instauração de ação penal originária em face do denunciado pelos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B c/c art. 61, “g”, do CP), por cinco vezes, assédio sexual (art. 216-

Documento eletrônico VDA56971912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/05/2026 17:37:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 27ff6a51-d6b3-4dde-a232-6737710cb07c

A do CP), por três vezes, e importunação sexual (art. 215-A c/c art. 226, II, do CP), afastadas as preliminares de inépcia, atipicidade, ausência de justa causa e bis in idem.

15. *Tese de julgamento:* 1. A violência psicológica contra a mulher não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica. 2. A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual. 3. O assédio pode se manifestar por meio de atos que demonstram o implícito cunho sexual do intuito do agente. 4. O controle da qualificação jurídica da petição inicial, em fase de admissibilidade de acusação, é excepcional. 5. Presença de elementos informativos suficientes para admitir a acusação.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, "g"; 69; 70; 129; 147-B; 215-A; 216-A; 226, II; CPP, art. 158; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996), arts. 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.057.385/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, REsp 1.865.567/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, recebera denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA56971912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/05/2026 17:37:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 27ff6a51-d6b3-4dde-a232-6737710cb07c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1802 - DF(2025/0201428-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	A G D
ADVOGADOS	:	FERNANDO TEIXEIRA MARTINS - RJ110742
		FLÁVIA RAFYZA SOUSA DA CRUZ - RJ240750

EMENTA

Ementa. Penal e processo penal. Inquérito originário. Denúncia. Desembargador Federal. Violência psicológica contra a mulher. Assédio sexual. Importunação sexual. Denúncia recebida.

I. CASO EM EXAME

1. Admissibilidade da denúncia oferecida em face de Desembargador Federal aposentado compulsoriamente, por suposta prática dos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B c/c art. 61, "g", do CP), por cinco vezes, assédio sexual (art. 216-A do CP), por três vezes, e importunação sexual (art. 215-A c/c art. 226, II, do CP), em detrimento de servidoras ocupantes de cargos em comissão em seu Gabinete, valendo-se da condição de superior hierárquico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação da presença de justa causa para a instauração da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Está em discussão se a acusação é admissível, na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/1990 . A presunção de inocência não é rompida com a instauração da ação penal. Neste momento, avalia-se apenas a viabilidade da acusação. Um juízo sobre a responsabilidade penal somente é proferido na fase de julgamento (art. 12 da Lei n. 8.038/1990). O réu segue gozando do *status* de inocente até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória (art. 5º, LVII, da CF).

4. Inépcia da denúncia. A defesa arguiu a inépcia da denúncia, alegando que a narrativa é genérica e que não há individualização da conduta atribuída. As

passagens apontadas como "mera descrição genérica" buscam demonstrar um padrão de comportamento. A acusação não reside na contratação apenas de mulheres para cargos em comissão ou na atitude meramente inadequada em face delas, mas na escalada para condutas criminosas que teriam, a juízo da acusação, vitimado as mulheres subordinadas ao acusado.

5. Violência psicológica contra a mulher: dano emocional. A violência psicológica contra a mulher é um crime de dano - causar "dano emocional à mulher". Não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica. Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Precedente do STJ(AREsp n. 3.057.385/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026).

6. Violência psicológica contra a mulher: notícia de adoecimento mental. A despeito da inexistência de prova técnica, as cinco mulheres indicadas como vítimas relataram, de forma convergente, terem desenvolvido quadros de ansiedade, depressão ou outros transtornos, com necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico. Prova suficiente, para a atual fase processual, do dano emocional.

7. Violência psicológica contra a mulher: existência do fato. Os depoimentos das cinco supostas ofendidas, associados às declarações de outros servidores que estiveram submetidos ao mando hierárquico do acusado, demonstram que seu comportamento em relação às ocupantes dos cargos em comissão desbordaria o poder hierárquico. Os depoimentos reportam um padrão reiterado de conduta, com práticas que vão do agressivo ao sedutor, além de emprego de manipulação, isolamento, constrangimento, humilhação, ameaça e importunação.

8. Assédio sexual: ameaça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "a ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a Vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual"(REsp n. 1.865.567/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021). A posição hierárquica, por si só, contém implícita a possibilidade de retaliação.

9. Assédio sexual: demanda implicitamente sexual. O assédio pode se manifestar por meio de atos que demonstram o implícito cunho sexual do intuito do agente. Os fatos descritos na acusação (falas de teor sexualizado ou de cunho sedutor, elogios à aparência, convites insistentes para jantares, cafés, viagens e pernoites em casa de praia ou no apartamento do denunciado, referência a “encontro na carne”, entre outros) indicam, em tese, objetivo sexual implícito.

10. Assédio sexual: existência do fato. Além da palavra das supostas vítimas, houve outros relatos de constrangimento de subordinadas a manter relações amorosas. O conjunto de depoimentos converge para um padrão de convites insistentes para ocasiões sociais, elogios à aparência física, envio de mensagens fora do horário de expediente, abordagens e acompanhamento furtivo de deslocamento fora do local de trabalho.

11. Importunação sexual: beijo no rosto. A imputação funda-se em episódio em que o denunciado, em reunião a sós com a servidora, após comentários sobre sua aparência física e sobre o ciúme do pai, teria segurado o braço da vítima e desferido beijo em seu rosto. O caráter libidinoso e o objetivo de satisfazer a lascívia são compatíveis com o contexto da denúncia. O ósculo teria sido desferido após conversa de caráter dúbio, com comentários que podem ser compreendidos como uma tentativa de sedução.

12. Importunação sexual: existência do fato. Há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que o denunciado, valendo-se de sua autoridade, teria praticado ato libidinoso contra a servidora ocupante de cargo em comissão em seu Gabinete, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

13. *Bis in idem*. O controle da qualificação jurídica feita na petição inicial, em fase de admissibilidade de acusação, é excepcional (STF: HC n. 87.324, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/4/2007; STJ, RHC n. 126.003, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020). O argumento defensivo não apresenta suficiente relevância para autorizar o imediato aprofundamento da questão.

III. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Denúncia recebida para instauração de ação penal originária em face do denunciado pelos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B c/c art. 61, "g", do CP), por cinco vezes, assédio sexual (art. 216-A do CP), por três vezes, e importunação sexual (art. 215-A c/c art. 226, II, do CP), afastadas as preliminares de inépcia, atipicidade, ausência de justa causa e bis in idem.

15. *Tese de julgamento:* 1. A violência psicológica contra a mulher não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica. 2. A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual. 3. O assédio pode se manifestar por meio de atos que demonstram o implícito cunho sexual do intuito do agente. 4. O controle da qualificação jurídica da petição inicial, em fase de admissibilidade de acusação, é excepcional. 5. Presença de elementos informativos suficientes para admitir a acusação.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, "g"; 69; 70; 129; 147-B; 215-A; 216-A; 226, II; CPP, art. 158; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996), arts. 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.057.385/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, REsp 1.865.567/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.12.2021.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do Desembargador Federal aposentado AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, pela prática dos crimes do art. 147-B (violência psicológica contra a mulher), com incidência do art. 61, "g", por 5 (cinco) vezes, do art. 216-A (assédio sexual), por 3 (três) vezes, e do art. 215-A (importunação sexual), combinados com o art. 226, II, nos termos do art. 69, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, causou danos emocionais a C G R F, S A P, T C G, M F L e T R G Z, servidoras do seu Gabinete, prejudicando e perturbando o seu pleno desenvolvimento, visando a degradar e controlar as suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem e ridicularização, causando efetivo prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação das vítimas. Em face de cada uma, o denunciado teria praticado diversas condutas que configuram o crime de violência psicológica.

Em relação a C G R F, os fatos teriam ocorrido no período de 29 de julho de 2021 a maio de 2023, sendo que ela ocupou cargo em comissão no Gabinete de janeiro de 2013 a maio de 2023. O acusado buscaria se informar das idas que fazia a sua casa de origem, no Rio Grande do Sul, tendo, em uma oportunidade, ido ao local e, em um posto de gasolina que ficava em frente à casa da família, parado e perguntado a circunstantes se a conheciam. Manteria arquivo com fotos, dados pessoais e anotações sobre as assessoras e perguntaria, de forma excessiva, o que faziam no tempo livre. Manteria gráfico com atrasos, o que causaria aflição. Após C G R F ter saído durante o expediente, para atender a uma urgência da mãe, teria passado a comentar que a família atrapalha a vida profissional. O denunciado criaria intrigas entre os servidores, falando mal de um grupo para os demais. Teria pedido para as assessoras fazerem uma lista de narcisistas do Gabinete. Teria evitado que as assessoras com função comissionada mantivessem vínculos pessoais com os servidores do quadro e entre si. O denunciado conduziria reuniões longas e sem propósito profissional, mantendo as servidoras além do expediente e deixando-as sem alimentação ou intervalo, situação que geraria ansiedade. Quando a servidora pediu para deixar de trabalhar no Gabinete do denunciado, este teria comentado que ela não tinha experiência, de forma a deixá-la insegura. No retorno de sua licença-maternidade, quando cogitou do desligamento, o denunciado teria induzido outra servidora a comentar que a decisão estaria sendo influenciada pelo "momento hormonal". Após a ocorrência qualificada na denúncia como assédio sexual, o denunciado teria passado a tratá-la de forma agressiva, falando em tom alto e grosseiro. O acusado teria relatado à servidora ter contatos na Polícia Federal e possibilidade de colocar pessoas para acompanhar suas movimentações fora do ambiente de trabalho. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Sentir-se-ia como

passando por lavagem cerebral. Teria desenvolvido transtorno de ansiedade. Sentir-se-ia intimidada, com medo de estar sendo perseguida e com sinais físicos de estresse - ânsia de vômito, tremedeira, dor de cabeça, taquicardia.

Em relação a S A P, as condutas teriam ocorrido no período de 29 de julho de 2021 a dezembro de 2023, período no qual ocupou cargo em comissão no Gabinete. O denunciado, no ambiente de trabalho, gritaria, teria explosões de humor e bateria na mesa. Em uma ocasião, teria gritado "morra". Em outra, teria requerido que ela cancelasse suas férias dois dias antes do início e, diante da negativa, reagido com gritos. Reclamaria que ela era calada, demonstraria frequente interesse em suas atividades em momentos de lazer e faria convites pessoais - jantares, almoços, visitas a sua casa em Búzios. Manteria arquivos digitais "sobre tudo e sobre todos" - "pasta da vergonha", "pasta do perigo", "pasta das assessoras", com fotos das servidoras. O denunciado teria evitado que as assessoras com função comissionada mantivessem vínculos pessoais com os servidores do quadro e a teria repreendido ao saber de sua amizade com C G R F. O denunciado criaria intrigas entre os servidores. Teria pedido para a ofendida e outras duas servidoras elaborarem uma lista dos mais e menos narcisistas do Gabinete. Teria visitado a sua cidade de origem - Paulo de Freitas, no Paraná, com cerca de cinco mil habitantes - , passando por restaurante e posto de gasolina próximo a sua casa e enviando fotos. O acusado afirmaria que, se os servidores fizessem algo contra ele, seria apoiado pelos demais desembargadores.

Em relação a T C G, as condutas teriam ocorrido no período de 22 de abril de 2022 a setembro de 2023, período em que ocupou cargo em comissão no Gabinete do denunciado. O acusado, no ambiente de trabalho, gritaria - teria bradado "morra" e "pou, pou, pou, pou". Ligaria frequentemente fora do horário de expediente e criticaria quem tinha vida social. Conduziria reuniões frequentes com as assessoras, e se qualificaria como "um encaminhador de almas", sendo que as assessoras deveriam ser como samurais, com honra, lealdade e sem poder errar. Faria contatos frequentes fora do horário de expediente. Teria lhe pedido que apontasse a pessoa mais e menos narcisista do Gabinete. Teria visitado, sem aviso, a sua cidade de origem (Jaú/SP), e enviado fotos na localidade. Falaria das mulheres em tom de deboche. Teria exibido um vídeo do ex-marido da Maria da Penha, comentando que aquilo que se diz que ela passou seria mentira. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Sentir-se-ia como passando por lavagem cerebral, com a necessidade de vigiar constantemente seu próprio comportamento, experimentando enjoos, tremores, taquicardia e medo. Teria desenvolvido transtornos psiquiátricos e estaria em tratamento com antidepressivos.

Em relação a M F L, as condutas teriam ocorrido no período de 29 de julho de 2021 a julho de 2023. Era servidora efetiva e trabalhou no Gabinete do denunciado de novembro de 2015 a julho de 2023. O denunciado controlaria a vida pessoal das assessoras, mantendo arquivos com anotações, dados pessoais e fotografias. Teria pedido o endereço do sítio de seus pais e, posteriormente, reclamado que o endereço estava errado. Faria reuniões longas sobre assuntos não ligados ao trabalho e daria orientação velada para que as assessoras não se relacionarem com os servidores efetivos. Pediu para sair da unidade, mas o denunciado não teria

formalizado sua dispensa. Após o pedido de saída, ele teria feito lançamentos negativos em sua avaliação funcional. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Teria desenvolvido transtornos psiquiátricos e estaria em tratamento.

Em relação a T R G Z, as condutas teriam ocorrido no período de janeiro a novembro de 2024, período no qual ocupou cargo em comissão no Gabinete do acusado. Veio do Rio Grande do Sul para exercer a posição. O denunciado exigiria ser informado sobre suas viagens para a origem. Questionaria muito sobre sua rotina aos finais de semana. Manteria tabela com os endereços das servidoras. Conduziria reuniões longas e trataria de assuntos não ligados ao trabalho, demonstrando preconceito contra mulheres. Falaria do "projeto CJ" e demandaria que as servidoras comissionadas se isolassem dos demais servidores. Exaltar-se-ia, gritaria e bateria na mesa. Teria proibido a Divisão de Saúde do Tribunal de conversar com as assessoras. Após o falecimento de seu avô, o denunciado teria mandado dois livros sobre como ela deveria se afastar da família, sendo o passamento pauta de reuniões no trabalho. Após ter manifestado a intenção de deixar o cargo em comissão, o denunciado teria falado com ela de forma agressiva, qualificando-a como insubordinada e sem ética, além de ter determinado a imediata interrupção do acesso aos sistemas de trabalho. Além disso, teria afirmado que ela se arrependeria da saída, visto que a ditadura voltaria e ele a nomearia juíza. O acusado foi a sua cidade natal, Paraí, no Rio Grande do Sul, enviando fotos suas na localidade. O denunciado teria mandado mensagens sobre compra de armas e fotos suas em treinamentos de tiro. Sentir-se-ia como se passando por lavagem cerebral. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Teria desenvolvido transtornos psiquiátricos e estaria em tratamento.

O denunciado teria constrangido as servidoras C G R F, T C G e T R G Z, importunando-as por meio de comportamentos abusivos e insistentes propostas constrangedoras e ameaças implícitas de prejuízo na relação de trabalho, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, aproveitando-se dos poderes que lhe eram conferidos por sua condição de superior hierárquico.

Em relação a C G R F, em janeiro de 2023, quando esta retornou de licença-maternidade, o denunciado a teria chamado em sua sala e "passou a questionar se ela sabia o valor que tinha, e se o marido a valorizava", "dizendo que ela era um mulherão e que eles poderiam dar um upgrade no relacionamento, e que tudo continuaria como estava" e que "casamentos se desmantelam e que ele ficava imaginando-se em uma noitada com um mulherão como ela". O acusado teria tocado o seu ombro. Além disso, faria convites para encontros fora do local de trabalho - "fazia-lhe convites para cafés e almoços, inclusive, no horário de expediente, e para jantares em lugares caros, além de convites para a casa que possui em Búzios, e para levar assessoras até a sua sala comercial, no Bairro do Flamengo".

Em relação a T C G, no período de abril a setembro de 2023, o denunciado teria dito “deita aí senhora T, vamos fazer um exame, tocar um piano em você”, em ocasião em que o acusado estava falando mal da Divisão de Saúde do Tribunal. O denunciado teria apontado para o seu colo e perguntado: "Que vermelhidão é essa aí?". O denunciado faria convites para jantar, tomar café da manhã ou almoçar. Foram aos restaurantes Mercearia, The Bakery e Madero. Em

17/5/2023, foram ao restaurante Madero; o denunciado a conduziu pelo elevador privativo, levou-a no carro oficial, com o motorista, e fez questão de dar carona na volta. Teria receio de sofrer represálias caso não aceitasse os convites. O denunciado faria convites para frequentarem a sua casa em Búzios.

Em relação a T R G Z, em data no mês de outubro de 2024, o denunciado teria conduzido diversas reuniões em que se encontravam presentes apenas os dois, e teria lhe perguntado "se o pai era ciumento, dizendo que ela era muito bonita, tinha uma beleza diferenciada, que chamava a atenção no Rio de Janeiro". Comentaria, com frequência, cenas do filme Barbarella, citando a fala “temos que nos encontrar na carne”. O denunciado faria convites para encontros fora do local de trabalho, inclusive em sua casa em Búzios. A teria convidado a morar em seu apartamento, no quarto de hóspedes.

Em outubro de 2024, o denunciado, valendo-se de sua autoridade, teria praticado ato libidinoso contra a servidora T R G Z, beijando-lhe o rosto após segurá-la pelo braço, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Outrossim, a Procuradoria-Geral da República requereu o arquivamento das investigações, em relação aos crimes previstos nos arts. 3º e 20, ambos da Lei n. 7.716/1989, e nos arts. 146, 218-C e 299, do Código Penal, "por ausência de elementos probatórios de materialidade, suficientes e necessários para a deflagração de ação penal", e recusou-se a oferecer acordo de não persecução penal, com justificativa no art. 28-A, § 2º, IV, do Código Penal, e na soma das penas mínimas dos crimes imputados, a qual ultrapassa quatro anos. Requereu a certificação dos antecedentes do denunciado na Justiça Federal e Estadual.

Foi acolhido o pedido de arquivamento das apurações em relação aos crimes previstos nos arts. 3º e 20, ambos da Lei n. 7.716/1989, e nos arts. 146, 218-C e 299, todos do Código Penal, com fundamento no art. 34, XVII, do RISTJ, c/c o art. 3º, I, da Lei n. 8.038/1990, com as cautelas do art. 18 do CPP.

O denunciado foi notificado pessoalmente, em 28/1 (fls. 1596-1597), na forma do art. 4 º da Lei n. 8.038/1990.

O denunciado ofereceu resposta (fls. 1690-1702). Arguiu a inépcia da denúncia, alegando que a narrativa é genérica e que não há individualização da conduta atribuída; a atipicidade da conduta, sustentando que os fatos descritos não têm relevância penal e a falta de justa causa para a ação penal, argumentando que a acusação estaria amparada em elementos colhidos em processo administrativo disciplinar, sem finalidade penal, e nos depoimentos das supostas vítimas, que não formalizaram, ao tempo dos fatos, notícia de irregularidade, e sem elementos autônomos de corroboração. Acrescentou que a acusação multiplica imputações, "sem clara separação fática". Quanto ao delito de violência psicológica contra a mulher, sustentou ser imprescindível prova técnica, a demonstrar o prejuízo psíquico. Quanto ao delito de assédio sexual, alegou que a denúncia não narra ameaça de retaliação em caso de negativa da vantagem ou favorecimento sexual, e que as condutas narradas na denúncia não revelam exigência de que as supostas ofendidas consintam com ou pratiquem ato de cunho sexual. Quanto ao delito de importunação sexual, sustenta que a acusação repousa "em formulações abertas ou impressões subjetivas", sem individualização de "ato libidinoso concreto, praticado sem consentimento e com finalidade sexual inequívoca". Alegou que a acusação incorre em *bis in idem*, visto que "são utilizados simultaneamente para caracterizar violência psicológica (art. 147-B), fundamentar assédio sexual (art. 216-A), configurar importunação sexual (art. 215-A) e justificar agravantes e

causas de aumento" os "fatos descritos como 'controle psicológico', 'reuniões constrangedoras', 'comentários inadequados' e 'convites'". Pediu a absolvição ou a rejeição da denúncia.

Foi determinado o levantamento do segredo de justiça, com a advertência às partes de que os nomes das ofendidas e das demais depoentes serão suprimidos nas decisões judiciais e que fica expressamente vedada a utilização de documentos processuais para fins estranhos à lide.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

O presente processo não está sob segredo de justiça. No entanto, no curso deste voto, na forma do art. 201, § 6º, do CPP, serão preservados os nomes das supostas ofendidas e das demais depoentes, conforme determinado em decisão anterior.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do Desembargador Federal aposentado AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, pela prática dos crimes do art. 147-B, com incidência do art. 61, “g”, por 5 (cinco) vezes, do art. 216-A, por 3 (três) vezes, e do art. 215-A c.c. art. 226, II, nos termos do art. 69, todos do Código Penal.

A acusação é amparada em elementos colhidos no processo administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) que redundou na aplicação da pena de aposentadoria compulsória. No curso da Inspeção Ordinária n. 0006935-46.2024.2.00.0000, instaurada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal via Portaria n. 696, de 16 de outubro de 2024, foram constatados fatos que levaram à instauração da Reclamação Disciplinar n. 0000931-48.2025.4.90.8000, em 19/2/2025. Em 17/3/2025, o CJF determinou o afastamento do magistrado de suas funções. Em 7/5/2025, foi instaurado processo administrativo disciplinar, o qual foi distribuído ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Em 20/10/2025, o CJF decidiu aplicar a mencionada sanção de aposentadoria compulsória.

Os depoimentos que instruem os autos foram colhidos nas fases do processo administrativo. As mulheres apontadas na denúncia como vítimas, assim como vários outros servidores e servidoras que tiveram contato profissional com o acusado, foram ouvidos na inspeção, na reclamação disciplinar, no processo administrativo disciplinar, ou em ambos os procedimentos. O aqui acusado defendeu-se pessoalmente, respondendo a interrogatório e foi assistido por advogados.

O art. 6º da Lei n. 8.038/1990 estabelece que o Tribunal decidirá “sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”. A decisão deve apreciar os elementos que instruem a acusação, verificando se há prova suficiente de que o delito ocorreu, assim como se há indícios suficientes de que o acusado foi o autor ou partícipe.

A presunção de inocência não é rompida com a instauração da ação penal. Neste momento, avalia-se apenas a viabilidade da acusação. Um juízo sobre a responsabilidade penal somente é proferido na fase de julgamento (art. 12 da Lei n. 8.038/1990). O réu segue gozando do *status* de inocente até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória (art. 5º, LVII, da CF).

No caso concreto, a defesa alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta imputada e ausência de justa causa para a ação penal. O mérito do controle da admissibilidade da denúncia passa pela análise desses elementos, em especial da existência de um mínimo de suporte probatório para a instauração da ação penal. Por isso, as alegações serão apreciadas desde logo, sem prejuízo da retomada da sua análise no curso do voto.

I - INÉPCIA DA DENÚNCIA

O denunciado arguiu a inépcia da denúncia, alegando que a narrativa é genérica e que não há individualização da conduta atribuída.

A denúncia deve conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" (art. 41 do CPP). De forma a permitir a compreensão daquilo que se qualifica como crime, a peça precisa descrever o fato apontado como a figura típica, em todos os seus elementos essenciais e acidentais, teria ocorrido em concreto.

A resposta aponta trechos que, a seu juízo, são "mera descrição genérica dos fatos".

Os trechos mencionados estão concentrados nas primeiras páginas da petição inicial, que dão contexto àquilo que se imputa como crime de violência psicológica contra a mulher.

Qualificadas pela defesa como "mera descrição genérica", as passagens buscam demonstrar uma reiteração de condutas, que indicariam um padrão de comportamento. Assim, o acusado recrutaria, para trabalhar em cargos em comissão de seu Gabinete, mulheres do sul do país, com as quais manteria longas reuniões quase diárias, sem conexão direta com o trabalho, e nas quais e se comportaria de forma pouco convencional.

Esses fatos não compõem diretamente a acusação, apesar de dar-lhe contexto. O réu não está sendo acusado por recrutar apenas mulheres de determinado perfil, das quais exigia demasiada a atenção para sua pessoa.

Ou seja, a acusação não reside no direcionamento da contratação ou no comportamento profissional inadequado, os quais poderiam ter relevância nas searas administrativa e cível, mas na escalada para condutas criminosas que, a juízo da acusação, teriam vitimado as mulheres subordinadas ao acusado. O denunciado é acusado de, contra mulheres que ocuparam cargo em comissão em seu Gabinete, praticar violência psicológica, assédio sexual e importunação sexual.

Portanto, os fatos apontados como narrativas genéricas dão contexto às acusações e, nessa medida, estão adequadamente relatados na peça inaugural. De forma alguma, sua presença contamina a denúncia.

Em seguida, a petição inicial individualiza a conduta tida por típica, em relação a cada uma das supostas ofendidas. Em seus trechos descritivos das condutas supostamente delituosas, a denúncia narra os fatos e suas circunstâncias, pelo que não é inepta.

De resto, os delitos imputados ao réu são descritos com suficiente detalhamento, conforme se demonstrará em momento próprio.

Rejeito a preliminar.

II - ATIPICIDADE DA CONDUTA

O denunciado arguiu a atipicidade da conduta, sustentando que os fatos descritos não têm relevância penal.

Para tanto, destaca trechos da acusação de violência psicológica contra a mulher em relação a C G R F. Neles, afirma-se que o acusado exibia fotos de si mesmo surfando, ensaiava bailado de funk durante reuniões, controlava as viagens das servidoras e foi a suas cidades de origem.

A acusação da prática do delito de violência psicológica contra a mulher decorre da prática, "reiteradamente e por vários anos", de condutas aptas a causar o dano emocional.

Pode-se conceder que alguns dos episódios descritos na denúncia são meramente pitorescos ou constrangedores. Provavelmente, o dano com relevância criminal não teria sido verificado, se a inadequação da conduta fosse isolada.

No entanto, a acusação tem fundamento na articulação e na reiteração de eventos, as quais seriam suficientes para configurar o tipo penal.

Não há, portanto, uma evidente atipicidade.

Assim, a alegação deve ser rejeitada, ao menos como preliminar.

III - JUSTA CAUSA

O acusado arguiu a falta de justa causa para a ação penal, visto que a acusação está amparada em elementos colhidos em processo administrativo disciplinar, sem finalidade penal, e nos depoimentos das supostas vítimas, que não formalizaram, ao tempo dos fatos, notícia de irregularidade, e sem elementos autônomos de corroboração.

A denúncia pode ser oferecida com base em suporte empírico que não tenha sido colhido em inquérito. A investigação policial é meramente informativa e pode ser dispensada, na forma do art. 39, § 5º, do CPP.

No caso concreto, a denúncia é instruída por elementos colhidos em apuração da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e em processo administrativo disciplinar, no qual foram realizadas inquirições com a oportunidade de participação da defesa do aqui acusado. A colheita sob o contraditório dá *status* de prova, em sentido próprio, aos depoimentos.

A remessa de cópia do processo administrativo para o Ministério Público, para embasar ação penal, tem previsão normativa. No caso do PAD contra magistrado, está contemplada no art. 22 da Resolução CNJ n. 135/2011.

Portanto, a denúncia é aparelhada em elementos aptos, vários deles colhidos sob o contraditório.

O acusado alegou que os depoimentos que embasam a denúncia não são corroborados por outros tipos de prova, em especial prova técnica do alegado dano emocional.

A desnecessidade de prova técnica será avaliada em seguida, em especial na fundamentação quanto ao crime de violência psicológica contra a mulher.

Quanto aos depoimentos, eles foram produzidos em processo que não tinha propósito criminal. O escopo era a apuração de infrações disciplinares. No entanto, no caso de magistrados, há relevante sobreposição entre a responsabilidade criminal e disciplinar, na medida em que se exige dos juízes conduta escorreita em sua vida profissional e privada.

A defesa aponta que não houve registro policial ou representação formal contemporânea aos fatos e qualificou-as como "narrativas genéricas", que "se assemelham a uma vingança pessoal", por conta "de um ambiente de trabalho rigoroso" e que culminou no "desligamento funcional" das supostas ofendidas.

De fato, não houve iniciativa das supostas vítimas em formalizar reclamação, representação ou notícia de irregularidade em desfavor do acusado. As servidoras apontadas como ofendidas, assim como os demais testigos, foram inquiridos por iniciativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e do Conselho da Justiça Federal.

Ao que se tem nos autos, durante os trabalhos da inspeção ordinária, a exoneração da servidora T R G Z, que até então era o contato da Corregedoria com o Gabinete do denunciado, causou estranheza à equipe encarregada. Apenas quando procurada pela equipe de inspeção, a ex-servidora prestou depoimento, o qual levou a equipe a novas apurações e inquirições, que, por sua vez, levaram à instauração de reclamação e, posteriormente, do processo administrativo disciplinar.

No entanto, a inexistência de iniciativa não desqualifica os testemunhos. Várias razões podem levar subordinados a não representar contra infrações de seus superiores hierárquicos, como o receio de retaliação e de rotulação profissional ou social.

Assim, o fato de não ter havido formalização contemporânea não diminui a importância dos depoimentos produzidos.

Ao contrário do que sugere a defesa, a insatisfação com cobranças ou com o desligamento não parece ser o móvel das declarações comprometedoras ao acusado. Apesar do evidente desapreço demonstrado por subordinados com o tratamento recebido, não houve nenhuma tentativa de buscar ativamente qualquer forma de responsabilização ou reparação. As servidoras e os servidores limitaram-se a responder àquilo que lhes foi perguntado. O fato de terem agido apenas sob provocação, algumas delas vários anos após o desligamento, enfraquece a credibilidade do cogitado de propósito de retaliação.

Assim, a alegação de falta de justa causa deve ser rejeitada como preliminar. A existência de suporte fático para a acusação será avaliada em seguida.

IV - DELITOS

A denúncia imputa a prática de três delitos: (1) violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, com incidência da agravante do art. 61, “g”, do CP), por 5 (cinco) vezes; (2) assédio sexual (art. 216-A, do CP), por 3 (três) vezes, e (3) importunação sexual (art. 215-A, combinado com art. 226, II, do CP, em concurso material (art. 69 do CP). Cada uma dessas imputações será analisada em separado.

1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CP)

1.1 Generalidades

A violência psicológica foi tipificada pela introdução do art. 147-B do CP pela Lei n. 14.188/2021 , em vigor a partir de 29/7/2021. O dispositivo tem a seguinte redação:

> Violência psicológica contra a mulher
> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Trata-se de delito que combate a violência de gênero, em seu aspecto psicológico. "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência" de gênero, a qual é entendida como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher" (artigos 1 e 3 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em execução no Brasil por força do Decreto n. 1.973/1996).

Em sua defesa, o denunciado sustentou ser imprescindível a produção de prova técnica para demonstrar o prejuízo psíquico. Ampara-se, para tanto, no art. 158 do CPP, segundo o qual "será indispensável o exame de corpo de delito", quando "a infração deixar vestígios".

A admissibilidade da acusação exige definir (a) em que consiste e (b) como é comprovado o dano emocional, resultado típico da violência psicológica contra a mulher.

1.1.1 Caracterização - dano emocional

A violência psicológica contra a mulher é um crime de dano, como deixa clara a redação do dispositivo legal - causar "dano emocional à mulher". Portanto, há que se avaliar em que consiste o resultado danoso.

O tipo penal em questão não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica.

O dano emocional não se confunde com o adoecimento da vítima. A violência psicológica pode, ou não, levar à doença mental - "do dano emocional que não necessariamente implica lesão à saúde psicológica diagnosticada como doença psíquica" (BIANCHINI, Aline; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres.** 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 173). "Na violência psicológica, há um impacto para a vida da vítima (relacionamentos, afeto, disposição para o trabalho/estudo, medos, alterações de sono, etc.) que configura o dano

emocional. Não se trata de uma doença, mas de uma alteração do bem-estar" (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo no caminho da efetividade. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 270).

Nesse sentido, a doutrina traça diferença entre o "dano emocional" e o "dano psíquico". Este último configura o delito de lesão corporal (art. 129 do CP) e exige comprovação técnica (BIANCHINI, Aline; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres.** 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 166).

Para o delito de violência psicológica contra a mulher, não é indispensável que um transtorno se instaure ou persista. A lei se contenta com o dano emocional, o qual deve ser qualificado pelo seu resultado ("que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento"), ou por atender a um propósito específico do agente ("que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões").

Assim, o dano emocional é caracterizado pelo impacto na vida da ofendida, é " uma alteração do bem-estar" e não exige efetivo adoecimento, lesão psíquica ou sequela mental.

1.1.2 Comprovação - dano emocional

Estabelecido que o dano emocional é caracterizado não pelo dano ou adoecimento psíquico, mas pelo impacto na vida da ofendida, resta definir como ele é comprovado no processo judicial.

A prova do dano emocional pode ser feita por qualquer meio, não se exigindo avaliação técnica. Não se trata de um delito que deixa vestígios, a serem avaliados por exame de corpo de delito (art. 158 do CPP).

A doutrina pontua que "não há 'vestígios' e, assim, desnecessário o exame de corpo de delito direto (art. 158 CPP) ou indireto (art. 12, par. 30, Lei Maria da Penha), salvo se importar em lesão à saúde, quando restará configurado o crime do artigo 129 CP" (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo no caminho da efetividade. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 271).

Nesse sentido, é o Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid):

> ENUNCIADO 58: A prova do dano emocional prescinde de exame pericial.

Seguindo essa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o crime de violência psicológica contra a mulher pode ser demonstrado pela palavra da vítima ou outros elementos, não sendo indispensável exame de corpo de delito:

> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

> 6. A questão em discussão consiste em saber se, nos casos de violência psicológica contra a mulher, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade delitiva, ou se outras provas idôneas podem suprir sua ausência.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.
> 8. Nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva.
> 9. No caso concreto, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento de uma testemunha e por mensagens de texto juntadas aos autos, que demonstram a violência emocional sofrida pela vítima.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> [...]
> Tese de julgamento:
> 1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva. 3. O pleito absolutório não pode ser acolhido quando a materialidade delitiva é demonstrada por corpo de delito indireto e outras provas idôneas, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> (AREsp n. 3.057.385/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Portanto, o delito de violência psicológica contra a mulher é um crime de dano, a exigir como resultado o dano emocional. Esse resultado não requer o adoecimento e pode ser provado por qualquer meio, prescindindo de perícia.

No caso concreto, a denúncia imputa a prática do delito de violência psicológica contra a mulher por cinco vezes, contra pessoas diferentes.

As supostas vítimas confirmaram ter sofrido dano emocional. Todas as cinco mulheres apontadas como ofendidas narraram, em seus depoimentos, que tiveram intenso sofrimento e passam por tratamentos psiquiátricos e terapias psicológicas, em razão de adoecimento deflagrado pela violência psicológica à qual foram expostas.

Esses elementos são suficientes para caracterizar o dano emocional requerido pelo tipo penal da violência psicológica contra a mulher.

1.2 Condutas imputadas (violência psicológica contra a mulher)

De acordo com a denúncia, AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, causou danos emocionais a C G R F, S A P, T C G, M F L e T R G Z, servidoras do seu Gabinete, prejudicando e perturbando o seu pleno desenvolvimento, visando a degradar e controlar as suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem e ridicularização, causando efetivo prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação das vítimas. Em face de cada uma, o denunciado teria praticado diversas condutas que configuram o crime de

violência psicológica, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico, inerente ao exercício do cargo de Desembargador Federal. O acusado teria prejudicado o pleno desenvolvimento das supostas vítimas, perturbando-lhes a tranquilidade, e buscaria controlar as ações, comportamentos e decisões das ofendidas.

O acusado é Desembargador do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Nessa qualidade era responsável pela indicação de pessoas para ocupar "cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, § 10, da CF), destinados "às atribuições de direção, chefia e assessoramento", observados os "percentuais mínimos previstos em lei" para preenchimento "por servidores de carreira" (art. 37, V, da CF).

De acordo com a legislação de regência das carreiras do Poder Judiciário da União, esses cargos em comissão são denominados "CJ", "escalonados de CJ-1 a CJ-4" (art. 5º da Lei n. 11.416/2016).

Os cargos CJ são atribuídos por lei ao quadro de pessoal de cada órgão do Poder Judiciário da União, que os assinala internamente entre seus setores. Assim, as nomeações são realizadas pela Presidência do Tribunal ou pela Direção do Foro da Seção Judiciária, mas observam as indicações feitas pelo magistrado responsável pela unidade - Gabinete, Vara, Secretaria, etc. - à qual o cargo está vinculado.

Os depoimentos colhidos durante o processo administrativo disciplinar afirmam que o Gabinete do acusado dispunha de quatro cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-3.

A legislação destina metade dos cargos em comissão aos servidores do quadro - "Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o **caput** deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento" (art. 5º, § 7º, da Lei n. 11.416/2016).

O limite mínimo legal de servidores do quadro é observado globalmente em cada órgão do Poder Judiciário da União. Assim, é possível que a cota não seja observada em cada unidade, a depender de um acerto com Presidência do Tribunal ou a Direção do Foro da Seção Judiciária.

No caso, dos quatro cargos CJ assinalados ao Gabinete do acusado, apenas um teria sido ocupado por servidora do quadro - M F L -, e, ainda assim, em parte do período no qual os fatos imputados teriam ocorrido.

Fala-se em CJ para fazer referência não apenas ao cargo, mas também à pessoa. Muito embora a sigla corresponda à denominação legal dos cargos em comissão no Poder Judiciário da União, ela também é coloquialmente empregada para designar a pessoa que ocupa o cargo. A metonímia foi adotada pelo acusado, em seu interrogatório, e por várias testemunhas, em seus depoimentos colhidos no processo administrativo.

A denúncia narra que a seleção para os cargos em comissão era direcionada para mulheres que ficavam em situação de vulnerabilidade ao aceitar a mudança para o Rio de Janeiro. Assim, o acusado selecionaria para os cargos em comissão mulheres jovens,

preferencialmente oriundas de outros Estados - no mais das vezes, do sul do país -, que passavam a depender do cargo, seja para se manter financeiramente na nova cidade, seja para evitar a imagem de fracasso profissional com a exoneração.

Nesse sentido, C G R F, S A P, T C G, M F L e T R G Z e a testemunha A N L reportaram que as assessoras ficavam encarregadas da seleção de novas assessoras, quando a vaga existia. Relataram terem sido entrevistadas por CJs anteriores, assim como as três primeiras referiram terem conduzido processos de seleção para vagas em aberto. O acusado confirmou que as CJs conduziam a seleção e entrevistavam candidatos.

Quanto à origem em outros Estados, o acusado confirmou, em seu interrogatório, que iniciou pedindo a divulgação das vagas à Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (Escola da Ajuris), posteriormente ampliando para as congêneres em Santa Catarina e no Paraná.

Sobre o fato de as selecionadas serem mulheres, o acusado apontou que a seleção era aberta a qualquer candidato, mas a maior parte das candidaturas eram de pessoas do sexo feminino.

Apesar da negativa de direcionamento, as ocupantes dos cargos em comissão reportaram que o acusado orientava a selecionar mulheres. Foi afirmado que o Desembargador dizia observar doutrina filosófica que apontava as mulheres como mais adequadas ao cargo.

O fato de que qualquer pessoa pudesse postular a vaga não afasta o viés de gênero na seleção. Ao que foi descrito pelo acusado e pelas servidoras, o certame envolvia redação de peça processual e entrevista. Nesses estágios, é, em tese, possível que tenha ocorrido o direcionamento, de acordo com critérios que estão além do desempenho na avaliação.

Constata-se que o resultado foi efetivamente a contratação de mulheres jovens, oriundas do sul do país. C G R F e T R G Z vieram do Rio Grande do Sul; S A P de Santa Catarina; T C G do Paraná - muito embora seja, de origem, paulista. A testemunha A N L, que exerceu CJ de janeiro de 2022 a março de 2025, e a testemunha B S, que, de março de 2018 a setembro de 2021, a testemunha F S D, que exerceu CJ, e a testemunha N S, que exerceu CJ de março de 2012 a 2019, também são do Rio Grande do Sul.

M F L é servidora do quadro e não se submeteu ao mesmo processo seletivo.

As ocupantes do cargo em comissão que não eram do quadro (C G R F, S A P, T C G, T R G Z, A N L, B S, F S D e N S) são todas brancas, algumas com a pele bastante clara e cabelos loiros.

É bem verdade que, ao que se retira dos depoimentos, o acusado não participava das entrevistas, nem mantinha contato com as candidatas antes da posse.

No entanto, para a atual fase processual, os elementos indicam suficientemente o direcionamento da seleção para mulheres jovens de fora do Rio de Janeiro.

Os depoimentos das cinco supostas ofendidas, associados às declarações de outros servidores que estiveram submetidos ao mando hierárquico do acusado - C C B, R W A M, A R DE C, A C O R R - demonstram que o seu comportamento em relação às servidoras desbordaria o poder hierárquico.

Os relatos são de um padrão reiterado de conduta, com adoção de posturas que vão do agressivo ao sedutor, além do emprego de manipulação, isolamento, constrangimento, humilhação, ameaça e importunação.

O acusado demandaria excessiva atenção das servidoras a sua pessoa. As supostas ofendidas afirmaram que eram submetidas a longas reuniões, quase diárias, nas quais pouco se falava sobre o trabalho. Temas como filosofia, política e costumes, assim como discussões de filmes e músicas, ocupariam o tempo das reuniões em horário de trabalho.

Utilizaria de manipulação, mostrando-se vigilante quanto aos detalhes da vida das supostas vítimas. Buscaria saber de seus afazeres fora do trabalho, visitaria suas cidades de origem, controlaria suas viagens, manteria arquivos com todas as informações disponíveis, como fotos antigas de perfil no aplicativo WhatsApp.

Aplicaria isolamento quanto aos colegas e à família. No ambiente profissional, insistiria que as ocupantes de cargos em comissão tivessem pouco contato com os servidores do quadro e criaria intrigas entre os dois grupos. Sobre a família, sugeriria que esta é um empecilho ao desenvolvimento profissional.

Produziria humilhação. Os relatos das supostas ofendidas são de que, com frequência, o acusado gritaria e ofenderia as servidoras.

Empregaria o constrangimento. Ações tidas por inadequadas, como falhas e mesmo recusas a convites, seriam longamente discutidas nas reuniões diárias.

Usaria de ameaça. Espalharia fotos suas em situações de treinamento militar, insinuaria mandar seguir servidores e diria que seu comportamento estaria além de qualquer controle.

Além de tudo, importunaria as subordinadas, buscando proximidade social e possivelmente relacionamento íntimo. Para tanto, enviaria mensagens fora do horário de trabalho, com assuntos não correlatos à atividade profissional, faria elogios à aparência e convites insistentes para ocasiões sociais - almoços, jantares, viagens para sua casa em Búzios -.

A manipulação não cessaria nem mesmo em caso de pedido de desligamento do cargo em confiança. Após comunicado de pedido de saída, o acusado desqualificaria a capacidade de decisão da mulher (tachando-a de inexperiente), faria promessas descabidas (T R G Z reporta que o acusado teria prometido que, caso ficasse, um novo regime a nomearia juíza), e adotaria postura agressiva (gritos e ofensas) ou retaliativa (avaliação negativa e recusa de dispensa).

O dano emocional teria prejudicado e perturbado o pleno desenvolvimento das supostas vítimas. Todas reportam passar por tratamento psiquiátrico ou psicológico, além da perda da chance de se desenvolver profissionalmente.

O propósito dessas condutas seria controlar as ações, comportamentos e decisões das ofendidas. As ofendidas empregaram a expressão "lavagem cerebral" para resumir a agressão à qual eram submetidas e chegaram ao ponto de reportar que suspeitam de que havia escuta ambiental no local de trabalho. O ambiente de trabalho foi qualificado como "tóxico".

O acusado negou os fatos centrais. Sustentou que as reuniões eram destinadas ao desenvolvimento profissional das assessoras, não sendo longas em duração e não tratando de temas fora do contexto laboral. Alegou que tratava as servidoras com o devido respeito e consideração. Não promoveria intrigas entre servidores do quadro e ocupantes de cargos em comissão. Não faria críticas à manutenção de laços familiares. Os convites para ocasiões sociais teriam apenas o propósito de integração e não seriam insistentes. As visitas às cidades de origem das servidoras se destinariam a propósitos turísticos.

Uma avaliação completa das versões contrastantes deve ser feita no momento do julgamento, com amparo na prova produzida sob o contraditório. Para o estágio processual atual, os elementos que acompanham a denúncia, em especial os depoimentos das supostas ofendidas e de outras pessoas que trabalharam no Gabinete, são suficientes para o recebimento da denúncia, como se passa a demonstrar.

1.2.1 C G R F

Em relação a C G R F, os fatos teriam ocorrido no período de 29 de julho de 2021 a maio de 2023, sendo que ela ocupou cargo em comissão no Gabinete de janeiro de 2013 a maio de 2023. O acusado buscaria se informar das idas que fazia a sua casa de origem, no Rio Grande do Sul, tendo, em uma oportunidade, ido ao local e, em um posto de gasolina que ficava em frente à casa da família, parado e perguntado a circunstantes se a conheciam. Manteria arquivo com fotos, dados pessoais e anotações sobre as assessoras e perguntaria, de forma excessiva, o que faziam no tempo livre. Manteria gráfico com atrasos, o que causaria aflição. Após C G R F ter saído durante o expediente, para atender a uma urgência da mãe, teria passado a comentar que a família atrapalha a vida profissional. O denunciado criaria intrigas entre os servidores, falando mal de um grupo para os demais. Teria pedido para as assessoras fazerem uma lista de narcisistas do Gabinete. Teria evitado que as assessoras com função comissionada mantivessem vínculos pessoais com os servidores do quadro e entre si. O denunciado conduziria reuniões longas e sem propósito profissional, mantendo as servidoras além do expediente e deixando-as sem alimentação ou intervalo, situação que geraria ansiedade. Quando a servidora pediu para deixar de trabalhar no Gabinete do denunciado, este teria comentado que ela não tinha experiência, de forma a deixá-la insegura. No retorno de sua licença-maternidade, quando cogitou do desligamento, o denunciado teria induzido outra servidora a comentar que a decisão estaria sendo influenciada pelo "momento hormonal". Após a ocorrência qualificada na denúncia como assédio sexual, o denunciado teria passado a tratá-la de forma agressiva, falando em tom alto e grosseiro. O acusado teria relatado à servidora ter contatos na Polícia Federal e possibilidade de colocar pessoas para acompanhar suas movimentações fora do ambiente de trabalho. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Sentir-se-ia como passando por lavagem cerebral. Teria desenvolvido transtorno de ansiedade. Sentir-se-ia intimidada, com medo de estar sendo perseguida e com sinais físicos de estresse - ânsia de vômito, tremedeira, dor de cabeça, taquicardia.

Essas informações foram confirmadas pelo depoimento da suposta vítima.

Os relatos foram corroborados por outros depoimentos.

S A P relatou que o acusado gritou com C G R F, em uma situação em que falavam sobre um atendimento a advogado, bem como afirmou que família só atrapalha, após a saída para prestar apoio à mãe doente.

M F L também relatou o comportamento agressivo do acusado com C G R F, com gritos - "em um nível de violência que uma das CJs quando saiu da reunião foi vomitar no

banheiro". No desfecho do incidente, ele teria gritado, cada vez mais alto e mais agressivo, "você tem mais alguma dúvida?".

A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo. A fase de julgamento será o momento para formação de um juízo definitivo sobre a existência ou não de responsabilidade criminal.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, no período de 29 de julho de 2021 a maio de 2023, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, causou dano emocional à servidora C G R F, prejudicando-a e perturbando-lhe a tranquilidade, visando a controlar as suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e outras condutas que causaram efetivo prejuízo a sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

1.2.2 S A P

Em relação a S A P, as condutas teriam ocorrido no período de 29 de julho de 2021 a dezembro de 2023, período no qual ocupou cargo em comissão no Gabinete. O denunciado, no ambiente de trabalho, gritaria, teria explosões de humor e bateria na mesa. Em uma ocasião, teria gritado "morra". Em outra, teria requerido que ela cancelasse suas férias dois dias antes do início e, diante da negativa, reagido com gritos. Reclamaria que ela era calada, demonstraria frequente interesse em suas atividades em momentos de lazer e faria convites pessoais - jantares, almoços, visitas a sua casa em Búzios. Manteria arquivos digitais "sobre tudo e sobre todos" - "pasta da vergonha", "pasta do perigo", "pasta das assessoras", com fotos das servidoras. O denunciado teria evitado que as assessoras com função comissionada mantivessem vínculos pessoais com os servidores do quadro e a teria repreendido ao saber de sua amizade com C G R F. O denunciado criaria intrigas entre os servidores. Teria pedido para a ofendida e outras duas servidoras elaborarem uma lista dos mais e menos narcisistas do Gabinete. Teria visitado a sua cidade de origem - Paulo de Freitas, no Paraná, com cerca de cinco mil habitantes - , passando por restaurante e posto de gasolina próximo a sua casa e enviando fotos. O acusado afirmaria que, se os servidores fizessem algo contra ele, seria apoiado pelos demais desembargadores.

Essas informações foram confirmadas pelo depoimento da suposta vítima, que reportou que morava em Florianópolis e tinha acabado de terminar a Escola da Magistratura de Santa Catarina. Foi ao Rio de Janeiro fazer residência jurídica no TJRJ. A Escola da Magistratura de Santa Catarina circulou um convite para trabalho no Gabinete do acusado. Somente teve contato com o magistrado após a nomeação.

A visita a sua cidade teria ocorrido no carnaval de 2023.

Reportou que o acusado gritava com a assessoria, comportamento que se agravou na época da saída de C G R F e M F L.

Reportou que, a partir de agosto de 2023, iniciou tratamento psiquiátrico e psicológico.

A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo. A fase de julgamento será o momento para formação de um juízo definitivo sobre a existência ou não de responsabilidade criminal.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, no período de 29 de julho de 2021 a dezembro de 2023, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, causou dano emocional à servidora S A P, prejudicando-a e perturbando-lhe a tranquilidade, visando a controlar as suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e outras condutas que causaram efetivo prejuízo a sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

1.2.3 T C G

Em relação a T C G, as condutas teriam ocorrido no período de 22 de abril de 2022 a setembro de 2023, período em que ocupou cargo em comissão no Gabinete do denunciado. O acusado, no ambiente de trabalho, gritaria - teria bradado "morra" e "pou, pou, pou, pou". Ligaria frequentemente fora do horário de expediente e criticaria quem tinha vida social. Conduziria reuniões frequentes com as assessoras, e se qualificaria como "um encaminhador de almas", sendo que as assessoras deveriam ser como samurais, com honra, lealdade e sem poder errar. Faria contatos frequentes fora do horário de expediente. Teria lhe pedido que apontasse a pessoa mais e menos narcisista do Gabinete. Teria visitado, sem aviso, a sua cidade de origem (Jaú/SP), e enviado fotos na localidade. Falaria das mulheres em tom de deboche. Teria exibido um vídeo do ex-marido da Maria da Penha, comentando que aquilo que se diz que ela passou seria mentira. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Sentir-se-ia como passando por lavagem cerebral, com a necessidade de vigiar constantemente seu próprio comportamento, experimentando enjoos, tremores, taquicardia e medo. Teria desenvolvido transtornos psiquiátricos e estaria em tratamento com antidepressivos.

Essas informações foram confirmadas pelo depoimento da suposta vítima. Reportou que foi recrutada quando fazia pós-graduação na Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná.

Relatou que o acusado fazia convites para eventos sociais fora do ambiente de trabalho. Mostrava fotos de sua casa em Búzios e convidou as assessoras apra se hospedar lá. Faria convites para almoços e jantares.

O acusado teria lhe enviado um texto sobre narcisismo e pedido que elaborasse uma lista de servidores do Gabinete, classificando-os do mais ao menos narcisista.

Relatou que o trabalho foi sua primeira oportunidade profissional, na qual entrou empolgada, e saiu tomando remédios antidepressivos. Afirmou que fazia sessões de terapia com psicólogo, o que o acusado teria qualificado como uma fraqueza. Teria sido a psicóloga que a

levou a compreender que estava sofrendo assédio. O agravamento do quadro demandou o tratamento psiquiátrico.

Descreveu o "Projeto CJ" como uma seleção de quatro mulheres, selecionadas nas Escolas da Magistratura, para ocupar os cargos de confiança. As selecionadas deveriam seguir a teoria dos valores defendida pelo acusado em sua formação em filosofia.

Reportou que o acusado insistia que as ocupantes de cargos em comissão não deveriam socializar com os servidores.

A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo. A fase de julgamento será o momento para formação de um juízo definitivo sobre a existência ou não de responsabilidade criminal.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, no período de 22 de abril de 2022 a setembro de 2023, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, causou dano emocional à servidora T C G, prejudicando-a e perturbando-lhe a tranquilidade, visando a controlar as suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e outras condutas que causaram efetivo prejuízo a sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

1.2.4 M F L

Em relação a M F L, as condutas teriam ocorrido no período de 29 de julho de 2021 a julho de 2023. Era servidora efetiva e trabalhou no Gabinete do denunciado de novembro de 2015 a julho de 2023. O denunciado controlaria a vida pessoal das assessoras, mantendo arquivos com anotações, dados pessoais e fotografias. Teria pedido o endereço do sítio de seus pais e, posteriormente, reclamado que o endereço estava errado. Faria reuniões longas sobre assuntos não ligados ao trabalho e daria orientação velada para que as assessoras não se relacionarem com os servidores efetivos. Pediu para sair da unidade, mas o denunciado não teria formalizado sua dispensa. Após o pedido de saída, ele teria feito lançamentos negativos em sua avaliação funcional. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Teria desenvolvido transtornos psiquiátricos e estaria em tratamento.

Essas informações foram confirmadas pelo depoimento da suposta vítima, a qual relatou também que o acusado lhe fez insistentes convites para jantar, ao que respondeu que poderiam tomar um café no próprio Tribunal, visto que o tratava por doutor e não queria proximidade.

Reportou também que a reunião do *powerpoint*, na qual o acusado revelou que tivera um relacionamento amoroso com a assessora, foi a primeira em que ele chamou todas as mulheres do Gabinete. Passou a fazer reuniões apenas com as mulheres todas as segundas-feiras.

Relatou que adoeceu, teve crises de choro, precisou de tratamento psiquiátrico e psicológico. Ficou de licença médica em razão dos fatos.

De acordo com seu relato, após o adoecimento, foi convidada a trabalhar no Gabinete da Desembargadora Letícia de Sanctis Mello. Não foi liberada pelo acusado, tendo sido removida por decisão da Presidência.

Os relatos foram corroborados pelo depoimento de S A P. Reportou que foi lançada afirmação inverídica em seu relatório de avaliação, sobre um conflito com outra servidora. O acusado teria reunido os servidores e gritado que C G R F e M F L estavam saindo juntas do Gabinete. Reportou também que o acusado tentou ter acesso ao prontuário de saúde de M F L, tendo reagido com destempero ao descobrir que este estava marcado como sigiloso no sistema administrativo.

A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo. A fase de julgamento será o momento para formação de um juízo definitivo sobre a existência ou não de responsabilidade criminal.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, no período de 29 de julho de 2021 a julho de 2023, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, causou dano emocional à servidora M F L, prejudicando-a e perturbando-lhe a tranquilidade, visando a controlar as suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e outras condutas que causaram efetivo prejuízo a sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

1.2.5 T R G Z

Em relação a T R G Z, as condutas teriam ocorrido no período de janeiro a novembro de 2024, período no qual ocupou cargo em comissão no Gabinete do acusado. Veio do Rio Grande do Sul para exercer a posição. O denunciado exigiria ser informado sobre suas viagens para a origem. Questionaria muito sobre sua rotina aos finais de semana. Manteria tabela com os endereços das servidoras. Conduziria reuniões longas e trataria de assuntos não ligados ao trabalho, demonstrando preconceito contra mulheres. Falaria do "projeto CJ" e demandaria que as servidoras comissionadas se isolassem dos demais servidores. Exaltar-se-ia, gritaria e bateria na mesa. Teria proibido a Divisão de Saúde do Tribunal de conversar com as assessoras. Após o falecimento de seu avô, o denunciado teria mandado dois livros sobre como ela deveria se afastar da família, sendo o passamento pauta de reuniões no trabalho. Após ter manifestado a intenção de deixar o cargo em comissão, o denunciado teria falado com ela de forma agressiva, qualificando-a como insubordinada e sem ética, além de ter determinado a imediata interrupção do acesso aos sistemas de trabalho. Além disso, teria afirmado que ela se arrependeria da saída, visto que a ditadura voltaria e ele a nomearia juíza. O acusado foi a sua cidade natal, Paraí, no Rio Grande do Sul, enviando fotos suas na localidade. O denunciado teria mandado mensagens sobre compra de armas e fotos suas em treinamentos de tiro. Sentir-se-ia como se passando por

lavagem cerebral. Acreditaria que havia escuta ambiental na sua sala de trabalho. Teria desenvolvido transtornos psiquiátricos e estaria em tratamento.

Essas informações foram confirmadas pelo depoimento da suposta vítima.

Reportou que era assessora de juiz de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ficou sabendo da vaga por meio de sua colega de faculdade B. Trabalhou no Gabinete de janeiro a dezembro de 2024.

Referiu que as reuniões englobavam assuntos não jurídicos, com palestras sobre teoria dos valores. O acusado também manifestaria opiniões contrárias à ideologia de gênero, proferindo falas misóginas, transfóbicas e homofóbicas.

Reportou que as assessoras eram responsáveis por conduzir o processo de seleção de novas assessoras, somente devendo dar seguimento às candidaturas de mulheres, "que fossem gaúchas ou do interior do Estado". Teriam selecionado para a vaga da saída da B uma candidata que se candidatou em cotas raciais a concursos públicos. Ao saber disso, o acusado teria vetado a contratação.

Relatou que, durante a seleção, uma servidora lhe avisou que o Gabinete era conhecido por trazer meninas que contratavam aluguéis caros no Rio de Janeiro e tinham que se submeter a assédio, por estarem nessa situação.

Afirmou que, ao iniciar seu trabalho no Gabinete, o acusado teria feito várias reuniões nas quais atacou a credibilidade das assessoras anteriores, alegando que eram corruptas e queriam se vingar, porque não eram qualificadas ao trabalho.

Narrou que faz tratamento com psiquiatra e psicólogo desde que saiu do tribunal. Ainda durante o período de exercício, iniciou consultas com psicólogo. Toma medicamento para depressão.

Em seu interrogatório no processo administrativo disciplinar, o acusado negou, em linhas gerais, as condutas inadequadas. Confirmou, no entanto, ter emprestado livro à suposta ofendida, com o título "Família. Ame-a e deixe-a", mas reportou que a obra estimula a independência, não o rompimento de laços.

A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo. A fase de julgamento será o momento para formação de um juízo definitivo sobre a existência ou não de responsabilidade criminal.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, no período de janeiro a novembro de 2024, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, causou dano emocional à servidora T R G Z, prejudicando-a e perturbando-lhe a tranquilidade, visando a controlar as suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e outras condutas que causaram efetivo prejuízo a sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

2 ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A)

2.1 Generalidades

O assédio sexual foi tipificado pela introdução do art. 216-A no CP, pela Lei n. 10.224/2001 :

> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
> Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O tipo penal exige uma posição de hierarquia ou ascendência do sujeito ativo em relação à vítima e prescinde de explícita ameaça de retaliação ou promessa de vantagem, assim como da enunciação do propósito sexual da vantagem.

2.1.1 Superioridade hierárquica

O tipo penal requer uma posição de superioridade hierárquica ou de ascendência entre o autor do fato e a vítima - "condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

No caso, o acusado tinha a condição de superior hierárquico em relação às vítimas. Ele estava no exercício do cargo de Desembargador Federal, ao passo que as supostas ofendidas estavam no exercício de cargo em comissão ligado ao seu Gabinete.

O Gabinete é um serviço auxiliar do magistrado que atua em Tribunal, na forma do art. 96, I, "b", da CF. Competia ao Desembargador Federal "exercer a direção e disciplina" do serviço, na forma do art. 21, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979). O magistrado federal é responsável "pelo bom funcionamento" de serviço auxiliar, na forma do art. 55 da Lei n. 5.010/1966.

As mulheres apontadas como ofendidas estavam funcionalmente submetidas ao poder hierárquico do acusado. Como visto, na qualidade de Desembargador Federal, ele era o responsável pela indicação de pessoas para ocupar "cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, § 10, da CF), destinados "às atribuições de direção, chefia e assessoramento", observados os "percentuais mínimos previstos em lei" para preenchimento "por servidores de carreira" (art. 37, V, da CF), denominados "CJ" no âmbito do Poder Judiciário da União (art. 5º da Lei n. 11.416/2016).

Além de dar ordens, o acusado tinha o poder de providenciar a exoneração das supostas ofendidas, sem necessitar dar justificativa. Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração. O acusado tinha poder para solicitar a exoneração *ad nutum* das pessoas ocupantes de cargo em comissão.

Portanto, o requisito de superioridade hierárquica está satisfeito.

2.1.2 Ameaça

A denúncia não narra ameaça de retaliação em caso de negativa da vantagem ou favorecimento sexual.

De acordo com a defesa, a inexistência da ameaça descaracterizaria o tipo penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "a ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a Vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual"(REsp n. 1.865.567/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021) . A posição hierárquica, por si só, contém implícita a ameaça de retaliação.

Isso não significa que qualquer ato de aproximação configure infração penal. O " assédio não se confunde com a paquera", situação em que há "consentimento mútuo e busca recíproca por aproximação" (BIANCHINI, Aline; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres.** 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 166). Apenas a "conduta opressora, tendo por fim obrigar a parte subalterna, na relação laborativa, à prestação de qualquer favor sexual, configura o assédio sexual" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal.** v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 44).

Assim, o tipo penal não requer explícita ameaça de retaliação ou promessa de favorecimento.

2.1.3 Vantagem sexual

A conduta do assédio sexual deve ter o objetivo de alcançar "vantagem ou favorecimento sexual".

De acordo com a defesa, as condutas narradas na denúncia não revelam exigência de que as supostas ofendidas consintam com ou pratiquem ato de cunho sexual.

De fato, a denúncia não narra nenhum convite ou demanda de cunho explicitamente sexual. Não se imputa ao acusado ter exigido a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, nem se faz referência a uma demanda de satisfação da lascívia, externada em termos claros.

No entanto, o tipo penal não exige uma afirmação direta do propósito sexual buscado. Ainda que sem enunciação de ato sexual, o assédio pode se manifestar, por meio de atos que demonstram o implícito cunho sexual do intuito.

No caso concreto, os elementos existentes no presente momento indicam que havia um propósito sexual nas demandas, tentativas de aproximação e ações imputadas ao acusado. Os fatos descritos pela acusação (falas de teor sexualizado ou de cunho sedutor, elogios à aparência, convites insistentes para jantares, cafés, viagens e pernoites em casa de praia ou no apartamento do denunciado, referência a “encontro na carne”, entre outros) indicam, em tese, objetivo sexual implícito. As passagens, a serem analisadas abaixo, apontam para uma tentativa de aproximação íntima.

Assim, a persecução de vantagem de cunho sexual está, para fins de recebimento da denúncia, suficientemente demonstrada.

2.2 Condutas imputadas (assédio sexual)

De acordo com a denúncia, o acusado teria constrangido as servidoras C G R F, T C G e T R G Z, importunando-as por meio de comportamentos abusivos, propostas constrangedoras insistentes e ameaças implícitas de prejuízo na relação de trabalho, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, aproveitando-se dos poderes que lhe eram conferidos por sua condição de superior hierárquico.

Além da palavra das supostas vítimas, houve diversos outros relatos de constrangimento de subordinadas a manter relações amorosas. O conjunto de depoimentos aponta para um padrão de convites insistentes para ocasiões sociais, elogios à aparência física, envio de mensagens fora do horário de expediente, abordagens e mesmo acompanhamento furtivo de deslocamento fora do local de trabalho.

C C B, que trabalhou para o denunciado entre 2001 e 2009, relata ter passado por abordagens provenientes do acusado, que a chamava para almoços e cafés, nos quais tecia elogias a ela e à servidora A C. Colocou a cabeça dentro do vidro de seu carro, contra sua vontade. Fez campana, disfarçado, em frente ao seu prédio. Colocava bilhetes em seu computador. Elogiou seu corpo em uma festa do trabalho.

R W A M, que trabalhou para o denunciado entre 2005 e 2016, reportou que o acusado fazia campanas na casa de outra servidora (C), além de praticar assédio moral.

A R DE C, que trabalhou para o denunciado entre 2012 e 2016, confirmou que a servidora C reclamava que o acusado a assediava e rondava sua casa.

A C O R R, que trabalhou para o denunciado entre 2001 e 2020, reportou ter visto o denunciado em um jeep, no mesmo estacionamento em que C foi buscar seu carro, tendo partido em disparada em seguida.

Além disso, há vários relatos de que o acusado exibiu cena do filme Barbarella, na qual estaria implícita a prática de ato sexual, e que repetia a fala do filme "temos que nos encontrar na carne".

O acusado admite ter feito referências ao filme, mas nega o propósito sexual. Alega que esse filme antigo previu a videoconferência e as relações a distância, pelo que comparou seu enredo a situações vividas durante a pandemia.

De resto, negou ter feito propostas sexuais às supostas ofendidas, mas admitiu que manteve relacionamento amoroso com outra ocupante de cargo em comissão e que, após ela ter rompido o relacionamento, revelou o fato às demais servidoras, exibindo fotos do casal. Não há indicativos de que essa mulher tenha anuído com a revelação, até porque manteria um relacionamento estável com outro homem.

Uma avaliação completa das versões contrastantes deve ser feita no momento do julgamento, com amparo na prova produzida sob o contraditório. Para o estágio processual atual, os elementos que acompanham a denúncia, em especial os depoimentos das supostas ofendidas e de outras pessoas que trabalharam no Gabinete, são suficientes para o recebimento da denúncia.

2.2.1 C G R F

Em relação a C G R F, em janeiro de 2023, quando esta retornou de licença-maternidade, o denunciado a teria chamado em sua sala e "passou a questionar se ela sabia o valor que tinha, e se o marido a valorizava", "dizendo que ela era um mulherão e que eles

poderiam dar um upgrade no relacionamento, e que tudo continuaria como estava" e que "casamentos se desmantelam e que ele ficava imaginando-se em uma noitada com um mulherão como ela". O acusado teria tocado o seu ombro. Além disso, faria convites para encontros fora do local de trabalho - "fazia-lhe convites para cafés e almoços, inclusive, no horário de expediente, e para jantares em lugares caros, além de convites para a casa que possui em Búzios, e para levar assessoras até a sua sala comercial, no Bairro do Flamengo".

Os convites para atividades sociais são confirmados pela generalidade dos depoimentos das servidoras que exerciam cargos em comissão.

A abordagem mais direta teria sido presenciada apenas pelo acusado e pela suposta ofendida. Ela teria acontecido a portas fechadas, na sala do acusado.

Além do depoimento das supostas vítimas, outros servidores relataram ter presenciado a reação de C G R F após o ocorrido, ou que ela lhes confidenciou o ocorrido.

M F L relatou que C G R F saiu chorando da sala e começou a lhe pedir desculpas. O pedido de escusas seria porque M F L havia reportado a C G R F ter recebido convites que considerou inadequados, mas C G R F tratou a questão como de menor importância. C G R F estaria chorando no banheiro após o suposto assédio. C G R F teria contado que o acusado falou coisas como que "ninguém precisava saber", que "seria uma escolha dela" e que ""poderia dar muitas coisas a ela".

S A P também referiu que C G R F lhe contou sobre o suposto assédio, algumas semanas após o fato. Ela teria reportado que o acusado lhe disse que "se chegasse com um mulherão como ela em uma festa, todo mundo ficaria com inveja".

T C G afirmou que C G R F reportou o suposto assédio, logo que a colega retornou de licença-maternidade.

O servidor CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO afirmou que, pouco antes de sua saída do trabalho, C G R F lhe reportou que achou que o acusado estava tentando se relacionar pessoalmente com ela.

O acusado nega o assédio sexual.

No entanto, os elementos são suficientes para autorizar o recebimento da denúncia. A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, em janeiro de 2023, constrangeu a servidora C G R F, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício do cargo de Desembargador Federal.

2.2.2 T C G

Em relação a T C G, no período de abril a setembro de 2023, o denunciado teria dito “deita aí senhora T, vamos fazer um exame, tocar um piano em você”, em ocasião em que o acusado estava falando mal da Divisão de Saúde do Tribunal. O denunciado teria apontado para o seu colo e perguntado: "Que vermelhidão é essa aí?". O denunciado faria convites para jantar, tomar café da manhã ou almoçar. Foram aos restaurantes Mercearia, The Bakery e Madero. Em 17/5/2023, foram ao restaurante Madero; o denunciado a conduziu pelo elevador privativo, levou-a no carro oficial, com o motorista, e fez questão de dar carona na volta. Teria receio de sofrer represálias caso não aceitasse os convites. O denunciado faria convites para frequentarem a sua casa em Búzios.

O depoimento da suposta vítima confirmou os fatos narrados na denúncia.

Os convites para atividades sociais são confirmados pela generalidade dos depoimentos das servidoras que exerciam cargos em comissão.

O acusado nega os fatos.

No entanto, os elementos são suficientes para autorizar o recebimento da denúncia. A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, de abril a setembro de 2023, constrangeu a servidora T C G, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício do cargo de Desembargador Federal.

2.2.3 T R G Z

Em relação a T R G Z, em data no mês de outubro de 2024, o denunciado teria conduzido diversas reuniões em que se encontravam presentes apenas os dois, e teria lhe perguntado "se o pai era ciumento, dizendo que ela era muito bonita, tinha uma beleza diferenciada, que chamava a atenção no Rio de Janeiro". Comentaria, com frequência, cenas do filme Barbarella, citando a fala “temos que nos encontrar na carne”. O denunciado faria convites para encontros fora do local de trabalho, inclusive em sua casa em Búzios. A teria convidado a morar em seu apartamento, no quarto de hóspedes.

Essas circunstâncias foram confirmadas pela suposta ofendida em seu depoimento no processo administrativo disciplinar.

O depoimento da suposta vítima confirmou os fatos narrados na denúncia.

Os convites para atividades sociais são confirmados pela generalidade dos depoimentos das servidoras que exerciam cargos em comissão.

O acusado nega os fatos.

No entanto, os elementos são suficientes para autorizar o recebimento da denúncia. A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, em outubro de 2024, constrangeu a servidora T R G Z, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício do cargo de Desembargador Federal.

3 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A)

3.1 Generalidades

A importunação sexual foi tipificada pela introdução do art. 215-A no CP pela Lei n. 13.718/2018 . O dispositivo tem a seguinte redação:

> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Diferentemente do estupro, esse delito não existe violência ou grave ameaça. Basta a prática do ato, com o objetivo de satisfazer a lascívia.

3.2 Condutas imputadas (importunação sexual)

Em outubro de 2024, o denunciado, valendo-se de sua autoridade, teria praticado ato libidinoso contra a servidora T R G Z, beijando-lhe o rosto após segurá-la pelo braço, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

O acusado teria chamado várias vezes a servidora para reuniões apenas entre os dois em sua sala por vários dias consecutivos, alegando que notara que "havia algo ruim dentro" dela.

Em uma dessas reuniões, teria questionado se o pai da suposta vítima era ciumento e dito que ela era bonita. Na saída, levantaram-se para deixar a sala, e, ao se dirigir para a porta, ele a teria segurado pelo braço e desferido um beijo em seu rosto.

Em seu depoimento no processo administrativo disciplinar, a servidora confirmou os fatos narrados na denúncia.

A defesa alega que a acusação repousa "em formulações abertas ou impressões subjetivas", sem individualização de "ato libidinoso concreto, praticado sem consentimento e com finalidade sexual inequívoca".

O ato libidinoso, de acordo com a acusação, é o beijo no rosto. Portanto, há uma descrição de um ato concreto.

O caráter libidinoso e o objetivo de satisfazer a lascívia são compatíveis com o contexto da denúncia. O beijo no rosto, como um gesto de despedida, é aceito em contextos sociais. Mas, no caso concreto, o ósculo teria sido desferido após conversa de caráter dúbio, na qual o acusado teria feito elogios à aparência da subordinada e tecido comentários que podem ser compreendidos como uma tentativa de sedução. Assim, para o atual momento processual, estão suficientemente demonstrados os requisitos do tipo penal.

De resto, o acusado nega o fato. Reportou recordar-se da conversa. Disse que pode ter mencionado o pai da servidora, no sentido de que os pais gostam e se preocupam com os filhos. Afirmou não lembrar de ter beijado a servidora. Disse que demitiu a servidora porque ela não dava conta do serviço.

Apesar da negativa do denunciado, os elementos são suficientes para autorizar o recebimento da denúncia. A negativa do acusado quanto às condutas contrasta com o restante do acervo informativo. Como visto, há várias narrativas dando conta de que tentaria aproximações a suas servidoras.

Dessa forma, há elementos suficientes para admitir a denúncia quanto à imputação de que AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, em outubro de 2024, teria praticado ato libidinoso contra a servidora T R G Z, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, valendo-se de sua autoridade sobre ela.

IV - *BIS IN IDEM*

O acusado alega que a acusação incorre em *bis in idem*, visto que "são utilizados simultaneamente para caracterizar violência psicológica (art. 147-B), fundamentar assédio sexual (art. 216-A), configurar importunação sexual (art. 215-A) e justificar agravantes e causas de aumento" os "fatos descritos como 'controle psicológico', 'reuniões constrangedoras', 'comentários inadequados' e 'convites'". Acrescenta que a acusação multiplica imputações, "sem clara separação fática".

Havendo tipicidade formal, o controle da qualificação jurídica feita na petição inicial, em fase de admissibilidade de acusação, é excepcional (STF: HC n. 87.324, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/4/2007; STJ, RHC n. 126.003, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020).

De qualquer forma, não vislumbro relevância no argumento defensivo.

A denúncia invoca uma causa de aumento de pena (art. 226, II, do CP), quanto ao delito de importunação sexual, e uma agravante, quanto ao delito de violência psicológica contra a mulher (art. 61, "g", do CP). Ambas são invocadas em razão da hierarquia entre o acusado e as supostas ofendidas, da qual, supostamente, ele teria se aproveitado. No delito de assédio sexual, para o qual a posição de superior hierárquico é elemento constitutivo da infração penal base, não há imputação do agravamento.

O aprofundamento da discussão sobre a existência de delitos autônomos e da aplicabilidade do concurso material, tal qual preconizados na denúncia, seria prematuro. Registro que a denúncia qualifica como um delito autônomo a conduta do acusado em relação a cada suposta vítima. Isso ocorre mesmo quando a infração teria sido praticada pelo encadeamento de vários atos, como teria acontecido com a violência psicológica. Nesse ponto, não há patente excesso de acusação.

A acusação sustenta um conjunto de ações que, ao menos em tese, caracterizam a violência psicológica contra a mulher. Mesmo que descartadas as condutas que caracterizam os delitos mais graves, é razoável compreender que a tipicidade da violência psicológica contra a mulher existiria. Assim, seria prematuro deliberar sobre eventual consunção entre os delitos.

O mesmo ocorre com o concurso de infrações. Os tipos penais em questão preveem resultados distintos e próprios. Eventual entendimento de que uma única conduta teria atingido os múltiplos resultados levaria à aplicação da regra do concurso formal (art. 70 do CP). Ou seja, esse seria um problema a ser resolvido apenas na eventualidade de se alcançar a fase da dosimetria da pena.

Dessa forma, neste momento, não é cabível avançar na alegação de *bis in idem* ou de excesso na cumulação de infrações.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0201428-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.802 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009314820254908000 00069354620242000000 100000003211202513
12662025 6754892025 69354620242000000 9314820254908000

PAUTA: 20/05/2026 JULGADO: 20/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	A G D
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA MARTINS - RJ110742
ADVOGADA	:	FLÁVIA RAFYZA SOUSA DA CRUZ - RJ240750

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República, pelo MPF.
Dr. FERNANDO TEIXEIRA MARTINS, pela parte REQUERIDA: A G D.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA56930675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 20/05/2026 18:55:14
Código de Controle do Documento: 56C51B81-EB3F-4EFF-8749-F0456A1EF6E2